



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 840/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Resolução n.º 97/2021, que “Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para o fim de alterar os seus arts. 22, 24, 30, 41 e 175, e acrescentar-lhe o art. 182-A, bem como o art. 115 ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de revisar a repartição de competências da Federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.”.

Autor: Deputado Ulysses Moraes

Relator (a): Deputado (a)

Delegado Claudinei

I – Relatório

A presente Iniciativa foi lida pela Mesa Diretora em Sessão Plenária realizada em 12/05/2021, sendo recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data, colocada em primeira pauta no dia 19/05/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 09/06/2021 e, em seguida, fora aprovado o requerimento de dispensa pauta, na Sessão Ordinária ocorrida na data de 16/06/2021, e então foi encaminhado para esta Comissão na mesma data.

O Autor da Propositura esclarece, em sua Justificativa, a importância da Proposição, sustentando o seguinte:

A presente proposta de emenda à Constituição Federal a ser apresentada à Câmara dos Deputados, por meio da chamada "iniciativa federativa" prevista no art. 60, III, da Constituição Federal - realizada por meio da manifestação favorável de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros -, visa alterar os arts. 22, 24, 30, 41 e 175 e acrescenta o art. 182-A à Constituição Federal, bem como acresce o seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com o art. 115, com o objetivo de revisar a repartição de competências da Federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

As alterações pretendidas conferem maior autonomia aos Estados Federados, de modo a reformar o modelo de condomínio legislativo atual “de um tamanho serve para todos”, que impede os Estados de personalizarem o ordenamento jurídico às demandas das respectivas populações, vez que dependem do legislador em Brasília, que não vive as pressões populares com a mesma expressividade vivida pelos legisladores estaduais e distritais.

Aut.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse modelo, perde o legislador federal, por deixar de atender à população de modo satisfatório, e perdem os legisladores estaduais e distrital, ao frustrarem os anseios dos seus cidadãos.

Embora os Estados possuam competência residual, nota-se que o constituinte originário a comprimiu, ao concentrar atribuições e competências à União e aos Municípios, reduzindo as competências estaduais e distrital, e impedindo, assim, a adaptação das leis à realidade social dos Estados.

Ressalta-se, ademais, que já se passaram mais de 30 anos da promulgação da Constituição de 1988 e muitos de seus mandamentos sofreram, ao longo desse período, modificações que objetivaram adaptar seu texto às realidades da sociedade brasileira e à dinâmica das relações entre o Estado e a sociedade, assim como entre as unidades federadas e a União.

É precisamente nesse contexto que se propõem as modificações no rol de competências privativas da União e a transferência de algumas delas para o rol das competências concorrentes entre aquela, os Estados e o Distrito Federal, na tentativa de se trazer os temas centrais da legislação à realidade dos estados.

Esse valorização da competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal vem sido cada vez mais prestigiada no próprio Supremo Tribunal Federal, que desenvolveu a teoria dos "laboratórios legislativos", segundo a qual "é preciso, portanto, assegurar aos Estados certa dose de criação e experimentação legislativa, para que não figurem como meros espectadores do processo decisório, em detrimento do componente democrático da federação" (ADI 3937).

Dessa forma, submetemos a presente Proposta de Emenda à Constituição, com base no disposto no art. 60, III, da Constituição Federal, propugnando aos nossos Pares por sua aprovação, em face da importância de que se reveste, ante a necessidade de reformularmos o nosso pacto federativo, assegurando uma maior autonomia aos Estados e Municípios e promovendo uma reoxigenação das relações institucionais entre os entes federados.

Dispensado o cumprimento de pauta, o presente Projeto de Resolução n.º 97/2021, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, foi encaminhada para a Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP, a qual emitiu parecer de mérito favorável, tendo sido aprovado em 16/06/2021. Em seguida, foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa Leis na mesma data.

Na sequência fora encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, aportando-se nesta Comissão em 16/06/2021, sendo que no âmbito desta Comissão e no prazo de pauta não foram apresentadas emendas.

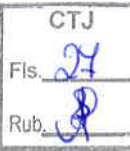
É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto de resolução visa aprovar proposta de Emenda a Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal e ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme o Anexo I desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

O meio escolhido (Projeto de Resolução) é o instrumento hábil para que seja cumprido o objetivo da proposição. Apenas para constar, vejamos como o RIALMT define Resolução:

Art. 171 Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno, dentre outras:

(...)

Feita a constatação supra, percebe-se que a busca pela emenda a Constituição Federal a ser apresentada à Câmara dos Deputados, tem previsão no artigo 60, inciso III, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

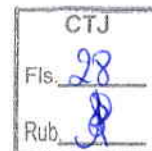
Através do referido dispositivo, a presente proposição tem por objetivo angariar manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, visando alterar os artigos. 22, 24, 30, 41 e 175 e acrescenta o art. 182-A à Constituição Federal, bem como acresce o seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com o artigo 115, com o objetivo de revisar a repartição de competências da Federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

Ao que se percebe, após manifestação favorável desta Casa de Leis, tem-se ainda que a proposta de emenda a Constituição Federal perseguida, deve ser aprovada também por mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação.

Insta consignar que este parecer confere análise somente quanto ao aspecto da constitucionalidade da autonomia do legislador para propor o projeto de resolução, nos termos do



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



artigo 25 e 39 da Constituição Estadual, bem como nos termos do artigo 172, inciso III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais, regimentais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de resolução.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Resolução n.º 97/2021, de autoria do Deputado Ulisses Moraes.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução n.º 97/2021 – Parecer n.º 840/2021
Reunião da Comissão em 28 / 06 / 2019
Presidente: Deputado Wilson Loures
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudineia

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Resolução n.º 97/2021, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	10ª Reunião Ordinária Remota		
Data	29/06/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Resolução nº 97/2021		
Autor (a)	Deputado Ulysses Moraes		

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
DELEGADO CLAUDINEI	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
XUXU DAL MOLIN	X			
SOMA TOTAL	5			1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Delegado Claudinei, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Wilson Santos presencialmente, Dr. Eugênio e Xuxu Dal Molin por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR